

*"A consciência é o melhor livro de moral; é aquele que mais devemos consultar."*  
*Pascal*

## Sumário

FAZENDA CANCELA EFEITO VINCULANTE DE TRÊS SÚMULAS DO CARF .....	2
CONTRIBUINTES DEVEM INFORMAR DÉBITOS COM O INSS INCLUÍDOS NO PERT .....	3
STF DEFINIRÁ SE ESTADOS PODEM COBRAR ICMS SOBRE PROGRAMA DE COMPUTADOR .....	4
O SUPREMO E A INSEGURANÇA DO ISS .....	5
RECEITA FEDERAL ABRIRÁ NESTA SEGUNDA-FEIRA PRAZO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PERT .....	7
DÉBITO AUTOMÁTICO PARA OS PARCELAMENTOS CONVENCIONAL E ESPECIAL DO MEI .....	7
PGFN EXTINGUE R\$ 2,6 BILHÕES EM 625 MIL DÍVIDAS PRESCRITAS.....	8
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – CARACTERIZAÇÃO	8
LEI BRASILEIRA SERÁ APLICADA A ENGENHEIRO QUE PRESTOU SERVIÇOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO EXTERIOR .....	9
TRIBUNAIS VALIDAM QUITAÇÃO GERAL.....	10

## FAZENDA CANCELA EFEITO VINCULANTE DE TRÊS SÚMULAS DO CARF

*Fonte: Valor Econômico.* Três súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não precisam mais ser seguidas pela administração tributária federal. Os textos suprimidos tratam do prazo para cobrança de tributos (decadência), omissão de receitas e pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais.

A exclusão do efeito vinculante dos enunciados foi formalizada por meio da Portaria nº 360, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira.

Súmulas são estabelecidas quando há um entendimento pacificado sobre determinado assunto. Na portaria, a Fazenda afirma que o efeito vinculante foi retirado pela necessidade de revisão das três súmulas.

As súmulas traziam teses favoráveis aos contribuintes, segundo o advogado Tiago Conde, do escritório Sacha Calmon, Misabel Derzi Consultores e Advogados.

Apesar de não precisarem mais ser seguidas por fiscais ou Delegacias Regionais de Julgamento, Conde acredita que as súmulas continuarão sendo aplicadas no conselho. "A portaria permite que o fiscal da Receita atue de forma contrária ao entendimento que o órgão colegiado irá aplicar", diz.

A Súmula nº 10 afirma que o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A nº 29 obriga a intimação dos co-titulares de conta bancária, em caso que for solicitada a comprovação da origem dos depósitos, antes do auto de infração baseado em presunção legal de omissão de receitas.

A nº 37 diz que, para aceitar o pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período ao qual se referir a declaração de rendimentos da pessoa jurídica por onde se optou pelo incentivo, admitindo a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

De acordo com Conde, a Súmula nº 37 era um grande pedido dos contribuintes. "Quando é feito o protocolo para benefício, ele demora para ser analisado. Por isso, pedíamos que a empresa deveria estar regular no momento que faz esse protocolo, independentemente do que acontecer depois", afirma.

## CONTRIBUINTES DEVEM INFORMAR DÉBITOS COM O INSS INCLUÍDOS NO PERT

*Fonte: Valor Econômico.* Os contribuintes que aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) têm de segunda-feira até o dia 31 para informar à Receita Federal os débitos previdenciários que foram objeto do parcelamento ou pagamento à vista com descontos. Quem não informar perde o direito às benesses e ao parcelamento.

A previsão consta na Instrução Normativa nº 1.822, de 2018, publicada hoje pela Receita no Diário Oficial da União. A IN trata de prazos e procedimentos para a consolidação dos débitos previdenciários não inscritos na dívida ativa.

Criado em 2017 pela Lei nº 13.496, o Pert permitiu que dívidas com a Receita ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas ou empresas, sejam pagas sob condições especiais como desconto de juros e multas.

A consolidação (detalhamento dos débitos objeto do parcelamento) era aguardada pelos contribuintes que aderiram ao Pert mas, por enquanto, ficou restrita aos débitos previdenciários, segundo a advogada Bianca Xavier, sócia do escritório Siqueira Castro Advogados. Falta ainda a consolidação de débitos não tributários registrados com a Receita. Os débitos com a PGFN já foram informados no momento da adesão.

O intervalo entre a adesão e a consolidação foi rápido, segundo Bianca. "Já tivemos programas de parcelamento em que demorou quatro anos até a consolidação", diz.

O prazo de 31 de agosto vale para quem pagou à vista, parcelou ou mesmo vai usar créditos para débitos previdenciários. A advogada sugere que os contribuintes entrem logo nos primeiros dias para ver se todos os débitos que a empresa quis incluir no Pert aparecem no sistema da Receita e, se não aparecerem, eles devem ir à unidade da Receita pedir a inclusão. A consolidação é importante pois, a partir da indicação dos débitos, o contribuinte passa a ter a sua certidão de regularidade fiscal fornecida pelo site da Receita, se não houver outros débitos pendentes. Sem a consolidação, mesmo o contribuinte que aderiu ao Pert precisa obter uma senha de agendamento no site para comparecimento pessoal na Receita, preencher um formulário específico que comprove quais são os débitos, e aguardar a análise da autoridade fiscal, o que pode demorar até 10 dias, segundo Bianca.

Na etapa de consolidação é possível mudar a modalidade para pagamento escolhida no momento de adesão, segundo Danila M. Bernardi Aranon, da Athros auditoria e consultoria. Mas se o contribuinte não cumprir a consolidação, será excluído do programa, segundo Danila. Isso fará com que todos os débitos antes incluídos deixem de ter qualquer tipo de redução.

O advogado Fabio Calcini, do Brasil Salomão & Matthes Advocacia, destaca ser comum contribuintes esquecerem o prazo de consolidação e, por isso, é necessário ter atenção. A expectativa do advogado é que no próximo mês seria aberta a consolidação dos demais débitos.

## STF DEFINIRÁ SE ESTADOS PODEM COBRAR ICMS SOBRE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Fonte: Valor Econômico. A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, é relatora de um processo envolvendo a cobrança de ICMS em programas de computadores que será julgado no dia 22 após tramitar por 19 anos. Ela deverá votar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1945, que foi ajuizada em 1999 pelo então PMDB, questionando a legislação que consolidou as normas referentes ao ICMS e previu a incidência de imposto sobre operações feitas com programas de computadores. O caso trata de cobranças sobre softwares que realizam transferências eletrônicas de dados.

A ação envolve o Mato Grosso, mas a decisão deverá indicar posicionamento do STF para vários Estados. Em maio de 2010, o Supremo negou pedido de liminar nesse processo após verificar que a ação já tramitava há muito tempo com a aplicação de lei para a cobrança. Agora, o julgamento do mérito foi incluído na pauta. Isso ocorreu após surgirem outras duas ações tratando do assunto. Uma delas questiona a cobrança de ICMS em Minas Gerais e está sob a relatoria do futuro presidente do STF, Dias Toffoli. A outra ação também contra a incidência de ICMS em São Paulo. Luís Roberto Barroso é o relator. As duas ações foram propostas nos últimos dois anos pela Confederação Nacional de Serviços (CNS) com pedidos de liminares contra as leis estaduais.

O julgamento do mérito da ADI nº 1945 será sobre temas que ainda não foram julgados pela Corte. O STF poderá definir o conceito de software - se é serviço ou mercadoria.

A Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes) defende no Supremo que se trata de serviço fruto de atividade intelectual e que, portanto, não deveria ser visto como mercadoria. A entidade argumenta que não poderia incidir ICMS sobre softwares, porque é um tributo estadual. Caberia apenas o Imposto sobre Serviços (ISS), municipal.

De acordo com o advogado Saul Tourinho Leal, do escritório do ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto que está atuando pela Abes, o ICMS poderia incidir se fosse caso de mercadoria, circulação ou mudança de titularidade. "A cobrança do ICMS desrespeita a autonomia municipal, a competência tributária e o compromisso de lealdade federativa", afirmou ao Valor. Leal acrescentou que os municípios é que teriam chance legal de realizar cobrança. "Os municípios se reinventaram apostando numa geração qualificada que inova nas ideias fazendo softwares. Os Estados não aceitam e adotaram uma postura extrativista." Para ele, equiparar o software a mercadoria e cobrar ICMS seria "um duro golpe contra a inovação".

Os Estados defendem a cobrança do ICMS. Na ação no STF sob a relatoria de Cármen Lúcia, o governo do Mato Grosso argumentou no processo que a cobrança seria legítima já que se refere a um tributo no comércio eletrônico direto. Por isso, ela deveria ser feita ainda que na transferência eletrônica de dados. Essa forma de requisitar pagamento de ICMS pelos estados

ocorre no mercado tradicional, o que garante a arrecadação de recursos provenientes de um imposto considerado importante para os cofres públicos.

## O SUPREMO E A INSEGURANÇA DO ISS

*Fonte: Por Luís Alexandre Barbosa e Marcus Furlan para Valor Econômico.* Em razão de todos os procedimentos e controles legislativos previstos pela Constituição, tem-se como premissa que as normas aprovadas pelo Congresso Nacional estejam em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo constitucionais.

Por este motivo a Lei nº 9.868/99 expressamente determina que: (i) decisões liminares que afastem os efeitos de uma norma por inconstitucionalidade, somente devam ser tomadas por maioria absoluta dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); e (ii) somente há previsão de modulação dos efeitos na hipótese de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

No entanto, de acordo com informações do próprio Supremo, nos últimos cinco anos foram ajuizadas cerca de 850 ações para se discutir a inconstitucionalidade de alguma lei. Destas, aproximadamente cem possuem decisões liminares monocráticas que aguardam aprovação ou não desta decisão preliminar pelo plenário da Corte. Em razão deste considerável volume destas ações, muitas dessas decisões monocráticas aguardam decisão final pelo plenário há mais de oito anos.

Neste peculiar cenário, reside uma das maiores inseguranças jurídicas que aflige tanto os contribuintes, como os órgãos arrecadadores federais, estaduais e municipais.

Citemos a Lei Complementar Federal (LC) nº 157/16 por exemplo, que, no âmbito da chamada guerra fiscal entre os municípios, alterou a competência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre: (i) administração de cartões de crédito, débito e congêneres; (ii) assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; e (iii) arrendamento mercantil.

Observe-se, portanto, que com a publicação da mencionada LC, a competência do ISS antes devido em favor dos municípios onde se encontravam os estabelecimentos prestadores, passou a ser devido ao domicílio do tomador dos serviços. Assim, por exemplo, no caso das administradoras de cartões de crédito com aceitação em todo o território nacional, o ISS passou a ser devido, de uma hora para outra, aos 5.570 municípios onde se localizam os tomadores dos respectivos serviços.

Em razão da impossibilidade prática de cumprimento desta obrigação tributária junto a todos estes municípios, foram ajuizadas diversas ações perante o STF para se questionar a constitucionalidade da LC nº 157/16. Diante da evidente urgência e relevância do tema, via medida cautelar em decisão monocrática, nos autos da ADI nº 5.835, o ministro Alexandre de

Moraes suspendeu os efeitos da LC nº 157/16. No entanto, até o momento, ainda não houve convalidação da decisão pelo plenário, como prevê o disposto no art. 10, da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, lastreados nesta decisão cautelar acima, inúmeros prestadores de serviço em todo o país continuam a recolher o ISS em favor do município onde possuem seus estabelecimentos prestadores, e não aos municípios de

Por sua vez, lastreados nesta decisão cautelar acima, inúmeros prestadores de serviço em todo o país continuam a recolher o ISS em favor do município onde possuem seus estabelecimentos prestadores, e não aos municípios de municípios de seus tomadores, como prevê a LC nº 157/16.

Ocorre que o Supremo, ao julgar a Reclamação nº 2.576/SC, já se manifestou no sentido de que, uma vez reconhecida a constitucionalidade da norma, os efeitos desta decisão retroagem e cassam os efeitos de medidas cautelares concedidas anteriormente.

Ademais, com base no artigo 27, da Lei nº 9.868/99, a modulação de decisão proferida pelo STF somente ocorreria na hipótese de inconstitucionalidade da norma.

Assim, apesar dos relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da LC nº 157/16, caso o STF venha a ser julgá-la constitucional, não se deve olvidar potencial risco dos contribuintes - que hoje estão amparados por decisão cautelar do próprio STF- serem obrigados a recolher aos municípios de seus municípios de tomadores, o ISS que deixaram de pagar em razão da cautelar monocrática, e buscar o ressarcimento do imposto pago durante a vigência da cautelar cassada, hipótese que poderá trazer relevante impacto financeiro, com projeções que poderão retroagir até 5 (cinco) anos anteriores, a depender do trâmite no STF da ADI nº 5.835.

Neste cenário, ainda que existam argumentos para aplicação extensiva ao art. 27, da Lei nº 9.868/99 a fim de modular os efeitos da LC nº 157/16 mesmo na hipótese de sua declaração de constitucionalidade, é importante lembrar que os milhares de municípios que deixaram de arrecadar o ISS em razão da medida cautelar, por seu turno, deverão apontar os graves reflexos aos cofres públicos municipais de modo a neutralizar eventual tentativa de modulação dos efeitos da decisão do Supremo que vier a eventualmente cassar referida medida.

Em razão deste peculiar cenário de indefinição jurídica, com o objetivo de se reduzir os riscos de pagamento em duplicidade do ISS, além dos altos custos financeiros inerentes à eventual repetição de indébito tributário para reaver o imposto pago indevidamente, recomenda-se aos contribuintes estudo para o eventual ajuizamento de medida judicial preventiva, notadamente objetivando a realização do depósito judicial dos valores inerentes ao ISS, atualmente submetidos à decisão cautelar proferida na ADI nº 5.835.

## RECEITA FEDERAL ABRIRÁ NESTA SEGUNDA-FEIRA PRAZO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PERT

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. A Instrução Normativa publicada no DOU dispõe sobre a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários a serem regularizados na forma do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Foi publicada, no Diário Oficial da União, a **Instrução Normativa RFB nº 1822** que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

O § 3º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, estabeleceu que “Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.”

A Instrução Normativa RFB nº 1822 visa dar cumprimento a essa determinação, em relação aos débitos previdenciários, estabelecendo as regras necessárias à prestação das informações, que deverão ser cumpridas no período de 6 a 31 de agosto de 2018. A prestação das informações para consolidação dos demais débitos será realizada em etapa posterior.

As principais informações a serem prestadas são: o número de prestações, os créditos que serão utilizados para quitar parte da dívida e os débitos que o contribuinte deseja incluir no programa.

## DÉBITO AUTOMÁTICO PARA OS PARCELAMENTOS CONVENCIONAL E ESPECIAL DO MEI

Fonte: *Simples Nacional*. Está disponível uma nova funcionalidade para os parcelamentos convencional e especial do MEI, o débito automático.

A opção pelo débito automático pode ser feita no próprio serviço de parcelamento, por meio do portal do Simples Nacional ou por meio do e-CAC, e estará junto com as demais funcionalidades já existentes.

Essa funcionalidade apresentará quatro opções disponíveis:

- Incluir débito automático;
- Alterar débito automático;
- Desativar débito automático;
- Consultar débito automático.

Alertamos que a opção de débito automático ainda não está disponível para o parcelamento do PERT MEI.

Para mais informações, sugerimos a leitura do **Manual do Parcelamento MEI**.  
SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## **PGFN EXTINGUE R\$ 2,6 BILHÕES EM 625 MIL DÍVIDAS PRESCRITAS**

*Fonte: Consultor Jurídico – CONJUR.* A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional extinguiu automaticamente R\$ 2,6 bilhões em 625.702 débitos prescritos inscritos em Dívida Ativa da União. Esse é o terceiro lote extinto. Na primeira execução foram alcançados 624.552 inscrições.

Mais de 1,2 milhão de dívidas fiscais foram excluídas da Dívida Ativa da União em três meses por prescrição. Em junho deste ano, foram extintas outras 1.150 inscrições na dívida não ajuizadas por causa do baixo valor – menos de R\$ 20 mil, custo mínimo de um processo de execução fiscal, segundo portaria da PGFN.

Segundo a Procuradoria, as dívidas foram objeto de medidas extrajudiciais de cobrança, porém, como não houve o pagamento ou parcelamento dentro do prazo de cinco anos, foram extintos pela prescrição.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – CARACTERIZAÇÃO**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* **Solução de Consulta 3003 Disit/SRRF03**  
DOU de 03/08/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO.

O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão-de-obra. A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão-de-obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 232 – COSIT, DE 15 de maio de



2017 (Diário Oficial da União – DOU de 22 de MAIO de 2017, seção 1, página 23).  
Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 31; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigos 115 a 119; e Solução de Consulta n.º 232 – Cosit, de 2017.

## **LEI BRASILEIRA SERÁ APLICADA A ENGENHEIRO QUE PRESTOU SERVIÇOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO EXTERIOR**

*Fonte: Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – TRT3.* Atuando como gerente técnico de projetos da empresa, o engenheiro foi transferido duas vezes para o exterior, para prestar serviços nas empresas venezuelana e mexicana do mesmo grupo econômico da empregadora brasileira. Foi o que constatou a juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, refutando a tese empresarial de que o trabalhador teria requerido a suspensão de seu contrato de trabalho por duas vezes para celebrar contrato com empregadoras distintas e autônomas entre si.

Ao examinar as provas produzidas, a julgadora entendeu evidente que, tanto no período em que foi transferido para a Venezuela quanto para o México, o engenheiro trabalhou nas mesmas funções que vinha exercendo no Brasil como empregado do grupo empresarial, o qual valeu-se da experiência e qualidades profissionais dele para gerenciamento técnico dos projetos no exterior. Assim, concluiu que não se tratava de uma licença não remunerada, pois o trabalhador continuou recebendo salários, pagos por empresas do mesmo grupo.

*“Não é crível que a sede brasileira simplesmente abrisse mão das atividades profissionais do autor em favor de empresas estranhas às suas relações, durante prolongados períodos, se não fosse seu interesse econômico direto alocar o trabalhador do próprio cargo nas suas subsidiárias atuantes em países estrangeiros”* – pontuou a magistrada, declarando fraude na suspensão do contrato nos dois períodos, com fundamento no artigo 9º da CLT e reconhecendo a execução continuada do contato de trabalho.

Diante disso, a juíza sentenciante frisou que é assegurado ao trabalhador contratado para prestar serviços no exterior a aplicação da legislação brasileira, quando lhe for mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. E acrescentou que o ônus de provar que a legislação mexicana e/ou venezuelana seria mais favorável ao trabalhador é da empresa, por se tratar de fato impeditivo aos direitos postulados pelo trabalhador (artigo 3º da Lei nº 7.064/82).

A empresa apresentou recurso da decisão, ainda pendente de julgamento.

Processo

PJe: 0011892-93.2016.5.03.0014 – Sentença em 08/05/2018.

Para acessar processos do PJe digite o número [aqui](#).

## TRIBUNAIS VALIDAM QUITAÇÃO GERAL

*Fonte: Valor Econômico.* Os tribunais regionais do trabalho (TRTs) de São Paulo e Minas Gerais reformaram decisões que não aceitaram, em acordos extrajudiciais, a quitação total dos contratos de trabalho, apesar de haver orientação contrária. O entendimento é o de que as partes devem ter liberdade para chegar a um consenso.

O acordo analisado em São Paulo envolve uma indústria farmacêutica (RO 1000021-59.2018.5.02. 0385). O julgamento foi realizado na semana passada pela 1ª Turma, que reformou a sentença de primeira instância. Segundo a relatora, desembargadora Elza Eiko Mizuno, "a transação extrajudicial entabulada pelas partes atende os requisitos legais e não se verifica nenhum vício de consentimento ou prejuízo ao empregado".

Em Minas Gerais, a questão foi analisada pela 7ª Turma do TRT. Os desembargadores, no fim de julho, homologaram acordo firmado entre uma grande empresa farmacêutica e um ex-funcionário. Segundo a ementa, "o juiz tem o dever de respeitar a ordem jurídica" e deve homologar o acordo extrajudicial "exceto quando constatar inexistência de conciliação".

De acordo com os desembargadores, "havendo lide simulada ou prejuízo grave iminente para o empregado, pode recusar-se a homologar". Para isso, o juiz "deve proferir decisão fundamentada, que indique os motivos que o levaram à recusa". Como no caso, segundo os julgadores, não havia justificativa plausível, o acordo deveria ser aceito.

O juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, havia homologado o acordo com a restrição de que a quitação seria restrita às verbas discutidas. De acordo com a decisão, o artigo 320 do Código Civil diz que a quitação dada em acordo extrajudicial abrange exclusivamente valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível a quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Segundo Treviso, o artigo 855-E da CLT, incluído pela reforma para regulamentar o acordo extrajudicial, reforça a tese. O dispositivo estabelece que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados, o que, segundo o juiz, "demonstra o alcance restritivo deste instituto".

No TRT, o relator do caso, desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, manteve o entendimento. Mas ficou vencido (RO 0010016- 45.2018.5.03.00043).

O advogado Daniel Chiodo, sócio do Chiodo Minicucci Advogados, que assessora as empresas do setor farmacêutico, afirma que nesses casos o Judiciário tem que entender que se trata de um processo resolutivo e não contencioso. "Não existe conflito de interesses", diz. Para ele, o papel do juiz é o de apenas observar critérios objetivos para a homologação. "O trabalhador brasileiro foi emancipado, não é mais hipossuficiente e tem capacidade de fazer suas escolhas."

40  
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.864  
BELO HORIZONTE, 6 DE AGOSTO DE 2018.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.